

Dispõe sobre a publicidade das informações relativas aos fundos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo manterá atualizadas e disponíveis para consulta pública, pela rede mundial de computadores, todas as informações relativas à gestão dos recursos:

I - do Fundo Partidário;

II - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

III - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

IV - do Fundo Nacional de Saúde - FNS;

V - dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente